



MPR 074682/2014
**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, E URBANOS DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2014/2015)

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS ME**, localizada na Rua Vinte e Cinco de Abril, nº 255, Centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.209.901/0001-01, através da sua proprietária Sra. **CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS**, portadora do CPF. 015.669.888-96, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: Lençóis Paulista, Arelopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, por sua diretora e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, ajudantes, e demais profissional, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de entrega de matérias de construção, incluindo os de serviços gerais de transportes rodoviários de cargas e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

Paragrafo Único - O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS ME**, em efetivo exercício em 1º de outubro de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Lençóis Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

Paragrafo Único - Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de outubro, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data designada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores que o Sindicato representa e também todos os funcionários da empresa-acordante em efetivo exercício ou que venham a ser contratados.

Paragrafo Único - Será observado, no que couber, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do MOTORISTA, como categoria diferenciada.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de outubro de 2014, será corrigido pelo percentual de 8, % (oito por cento) para os motoristas, ajudantes estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

CLÁUSULA QUINTA - PISO PROFISSIONAL - A partir de 1º de outubro de 2014, os salários normativos das funções será de:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
MOTORISTA	R\$ 1.482,84
AJUDANTES	R\$ 1.007,64

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VALES

A todos os empregados fica garantido um vale em valor mínimo de 40% do salário normativo, que será efetuado dia 20 (vinte) de cada mês e quando coincidir aos sábados, domingos ou feriados será realizado no último dia útil que anteceder essas datas e, o salário efetivo sempre no 5º dia útil do mês posterior ao trabalho, conforme previsto em Lei. Se não houver interesse do empregado em receber o vale, poderá manifestar-se por escrito nesse sentido.

CLÁUSULA SETIMA -DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho estabelecem de comum acordo que a jornada normal de trabalho será de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais, a empresa poderá praticar as seguintes jornadas de trabalho:

a) jornada diária de 7h20 (sete horas e vinte minutos) por 6 (seis) dias na semana, com 1 (uma) folga semanal variável (correspondente ao descanso semanal legal), com intervalo intrajornada de 1h00 a 2h00 (uma a duas horas) para cada dia de trabalho;

CLÁUSULA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA e FECHAMENTO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de 02h00 horas (duas) diárias.

Paragrafo Primeiro - Nos registros de jornada deverão constar os horários de apresentação ao trabalho, ou pontos iniciais quando transportados, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

Paragrafo Segundo - As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00 horas (vinte e duas) de um dia às 05h00 horas (cinco) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Paragrafo Terceiro - A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 08h00 horas (oito) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Paragrafo Quarto - Das jornadas de trabalho descritas no "caput" desta cláusula, deverão ainda ser respeitados: a) Intervalos intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT; b) Intervalo, mínimo, de 11h00 horas (onze) entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento; c) Repouso semanal remunerado de 24h00 horas (vinte e quatro) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

Paragrafo Quinta - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), a Empresa deverá fornecer refeição comercial ao Empregado que as cumprir.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta) por cento sobre o valor da hora normal.

Paragrafo Primeiro - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Paragrafo Segundo - Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Paragrafo Terceiro - Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44h00 normais. **Parágrafo primeiro** - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS

(+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo Quarto - Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

CLÁUSULA DECIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o Empregado for readmitido para o exercício da mesma função na Empresa, se a readmissão ocorrer antes de ultrapassar um ano da rescisão.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a Empresa infratora em multa de 10% (dez por cento), por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, abonos, parcelas de FGTS, INSS, I.R., adiantamento quinzena, quantidade e valor de horas extras, etc.). Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título, e os motivos do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRANSITO

A infração de transito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da Empresa, inclusive as penalidades, todavia, o Empregado, antes do inicio de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro - A infração de transito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo - A Empresa fica autorizada a proceder ao desconto da multa de transito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor será devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro - Após o recebimento de notificação de infração de transito, as partes, a Empresa ou Empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, a Empresa deverá fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a

tal título. Na hipótese de não devolução por parte do Empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a Empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

Parágrafo único - OBRIGATORIEDADE DE USO DE UNIFORME E BOA APARÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E ANOTAÇÕES CTPS

A Empresa fornecerá a todos os seus Empregados, envelope ou contracheque a época de pagamento, neles discriminados as parcelas e os títulos a que se referirem, assim como os descontos procedidos e a cota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico passado por profissionais contratados pelos Sindicatos dos Trabalhadores, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de Empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação da falta ao serviço.

FALTAS MÉDICAS COM DECLARAÇÃO DO P.S. E SEM ATESTADO E COMUNICAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno da Empresa, assim considerado aquele prestado entre as 22 e 05 horas, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO PONTO

Os cartões ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão ponto. As horas extras deverão, obrigatoriamente, ser registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

CLÁUSULA DECIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente acordo coletivo de trabalho continuarão a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo Primeiro - Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo - O desconto será da importância correspondente a 0,1% (zero virgula um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto - Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam **“isentos”** da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA – OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informou os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada

associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos Empregados em vias de aposentadoria, em seus prazos mínimos, em conformidade com o previsto no parágrafo 1º do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

<i>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</i>	<i>ESTABILIDADE</i>
<i>20 anos ou mais</i>	<i>2 anos</i>
<i>10 anos ou mais</i>	<i>1 ano</i>
<i>5 anos ou mais</i>	<i>6 meses</i>

parágrafo primeiro - Para a concessão das garantias acima, o Empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto 6722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo Empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da Empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o Empregado deverá apresentar à Empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso-prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao Empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir de alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao Empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias, após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o Empregado para a função de outro Empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA.

No caso de falecimento do sogro ou sogra, genro ou nora, o Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento, e atestados será recebida pela Empresa contra-recibo em nome do Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AO FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências surgidas da interpretação a aplicação deste instrumento convencional, e por estarem ajustados e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão das Assembleias Gerais, convocadas para este fim, firma o presente, para que produza seus efeitos legais.

Lençóis Paulista, 1 de outubro de 2014.

JOSÉ PINTOR

Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.

CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS.

Empresaria.

Empresa. CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS - ME